

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1273023 - SE
(2018/0076253-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : INSTITUTO ENERGEIPE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
AGRAVADO : LÍDIA MARIA PROFETA RAMOS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de cadastro como beneficiária perante o plano de previdência, por si só, não é óbice para rateio do benefício de suplementação da pensão por morte em favor da esposa do participante falecido. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias - acerca da inexistência de desequilíbrio financeiro, por se tratar de rateio de benefício que já vem sendo pago - exigiria a incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.023 - SE
(2018/0076253-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : INSTITUTO ENERGIZE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
AGRAVADO : LÍDIA MARIA PROFETA RAMOS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO ENERGIZE DE SEGURIDADE SOCIAL em face da decisão acostada às fls. 600/604 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial***, integrada pela decisão proferida às fls. 634/638, e-STJ.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 418 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INERGUS. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DO SEGURADO FALECIDO. DISPENSABILIDADE DA INSCRIÇÃO PRÉVIA. MERA FORMALIDADE. REGULAMENTO BÁSICO DE 1986. CARÁTER SOCIAL E FINALIDADE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA PARCELA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §3 DO CPC/73. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, MAS ESTIMÁVEL. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A inscrição prévia exigida pelo Inergus é mera formalidade, que, se prevalecer, afrontará a própria finalidade da entidade previdenciária que é de proteger a entidade familiar.

II - Embora não tenha havido o cadastramento da autora como beneficiária, a observância de outros aspectos que demonstram ser a mesma dependente do de cujus, conduzem à conclusão de que ela faz jus à suplementação de pensão por morte. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

III - A correção monetária, por se tratar de mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, será devida a partir de

Superior Tribunal de Justiça

cada parcela não paga, e não da propositura da demanda.

IV - Em que pese a sentença não tenha determinado o valor da condenação, tem-se que este valor é estimável, dependendo apenas da realização de cálculos posteriores para se obter o valor certo, razão pela qual se aplica o disposto no art. 20, §3º, do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 517/519).

Nas razões do recurso especial (fls. 522/537), a parte insurgente alegou ofensa aos arts. 1º, 18, 68, §2º, da LC 109/201. Sustentou, em síntese, não ser possível a pensão pleiteada em razão da inexistência de cumprimento de requisitos essenciais para tanto, quais sejam, falta de inscrição prévia como beneficiária do segurado e anterior custeio.

Contrarrazões às fls. 568/593, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por aplicação das súmulas 5 e 7/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 456/457, e-STJ.

Contraminuta às fls. 568/593, e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 643/663. e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos óbices apontados.

Impugnação às fls. 666/679, e-STJ, pugnando pela majoração de honorários.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.023 - SE
(2018/0076253-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de cadastro como beneficiária perante o plano de previdência, por si só, não é óbice para rateio do benefício de suplementação da pensão por morte em favor da esposa do participante falecido. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias - acerca da inexistência de desequilíbrio financeiro, por se tratar de rateio de benefício que já vem sendo pago - exigiria a incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por impugnar decisão que se encontra de acordo com o entendimento desta Corte Superior, cujo afastamento demandaria reexame das provas contidas nos autos.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que a ora agravada demonstrou ser casada com o falecido beneficiário da INERGUS, fazendo jus ao recebimento de suplementação da pensão por morte, ainda que não estivesse incluída como dependente do falecido no citado plano de previdência.

Cite-se o excerto correspondente (fls. 729-733 e-STJ):

Em assim sendo, importante trazer à baila que o Sr. Eduardo da Silva Ribeiro, falecido em 14/082011, contratou os serviços oferecidos pelo INERGUS, ora requerido, quando do ingresso no quadro de empregados da ENERGEPE.

Depreende-se, também, que restou incontroverso nos autos que a autora Lídia Maria Profeta Ramos é esposa do falecido Sr. Eduardo da Silva Ribeiro, ex-segurado do INERGUS, conforme documentos acostados aos autos.

Vislumbra-se que, em 18/08/2011, fora concedido benefício de pensão por morte pelo INSS à requerente e à sua filha Yasmin Profeta da Silva Ribeiro (documento acostado aos autos).

No entanto, o Inergus, após requerimento administrativo, concedeu apenas a suplementação de pensão por morte à filha do falecido ex-segurado, Yasmin Profeta da Silva Ribeiro, negando o benefício à autora, Lídia Profeta Ramos, sob o argumento de que não estava inscrita no plano previdenciário suplementar.

Ocorre que a inscrição prévia exigida pelo Inergus é mera formalidade, que, se prevalecer, afrontará a própria finalidade da entidade previdenciária que é de proteger a entidade familiar.

Assim, embora não tenha havido o cadastramento da autora como beneficiária, a observância de outros aspectos que demonstram ser a mesma dependente do de cujus, conduzem à conclusão de que ela faz jus à suplementação de pensão por morte.

O acórdão proferido pela Corte de origem encontra-se em consonância

com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, verificada a condição de herdeira, a não inclusão como beneficiária perante o plano não constitui óbice ao recebimento do benefício, notadamente quando se trata de rateio da pensão que já está sendo pago a algum outro dependente. Neste sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS. NÃO INDICAÇÃO PRÉVIA NO ROL DE DEPENDENTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E O FILHO.

[...]

2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de se determinar a inclusão, em plano de benefício de previdência complementar, de dependente que não foi expressamente incluído como beneficiário pelo instituidor de benefício por morte.

[...]

4. A inclusão de filho, mesmo que não indicado expressamente no rol de beneficiários, representa mais um aperfeiçoamento do regime complementar fechado. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre a esposa e o filho.

5. Recursos especiais não providos.

(REsp 1643259/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO NO PLANO. INDICAÇÃO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte. Em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável.

Precedentes.

2. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito, registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996), ou na sentença judicial declaratória. 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a autora vivia em união estável como o ex-participante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1104667/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO.

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante.

3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário.

4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes.

8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime

complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1715485/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018) [grifou-se]

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA NÃO DESIGNADA NO PLANO. CABIMENTO.

A previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares. Assim, incontroversa a união estável, como no caso, a companheira de participante de plano dessa natureza faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrita no instrumento de adesão.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 844.522/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 16/04/2007, p. 214)

No mesmo sentido, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes autos: **REsp 1574800/SC**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/12/2018; **AgInt no AREsp 1155310/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 08/10/2018; e, .

2. Ademais, comprovado o casamento, bem como atestado que inexistente aumento de despesa ao plano de previdência, por se tratar de rateio de benefício já pago em favor de outro dependente, a revisão do aresto recorrido na forma pretendida exigiria a incursão no acervo fático probatório dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais ou incursão no contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravada faz jus ao benefício, tendo sido demonstrada sua condição de beneficiária do participante e não comprovado o desequilíbrio atuarial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035111/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. SÚMULA RECONHECIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido de reconhecer a união estável homoafetiva, e a inclusão do companheiro sobrevivente como beneficiário de complementação de pensão por morte, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e interpretação da cláusulas do estatuto da entidade de previdência privada, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1367577/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013)

Em semelhante sentido: **REsp 1421247/SC**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 02/04/2019; **AREsp 1384738/RJ**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/11/2018; **AREsp 1373699/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/11/2018; **AREsp 1035111/PE**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/02/2017.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Por fim, incabível o pedido de majoração de honorários, apresentado pela parte agravada, em sede de impugnação, pois o pleito foi analisado às fls. 631/633 e, não tendo sido interposto o recurso cabível, operou-se a preclusão da matéria.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.273.023 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0076253-9

Número de Origem:

201500816687 201313601184 00353286420138250001 201700824408

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ENERGIPÉ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

AGRAVADO : LÍDIA MARIA PROFETA RAMOS

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO ENERGIPÉ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

AGRAVADO : LÍDIA MARIA PROFETA RAMOS

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020